RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.476 - MG (2019/0088498-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES - MG188826
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA, em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que, em 31/10/2018, o Recorrente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Contra o tramitação do procedimento penal, foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.011577-4/000), cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 517):

> "HABEAS CORPUS – *TRÁFICO DE DROGAS – OPERAÇÃO* 'OFFICINA CANDY' – *INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE – REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS – BUSCA E APREENSÃO DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA NA ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS.*
>
> *- Se as interceptações telefônicas e a busca e apreensão foram precedidas de diligências investigativas anteriores e estão devidamente autorizadas judicialmente, e as decisões estão fundamentadas, é impossível, na via estreita do* habeas corpus, *que não comporta revolvimento de provas, se declarar qualquer nulidade.*"

Nas suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que o procedimento é nulo, porque fundado em denúncia anônima, sem que tenham ocorrido outras diligências antes da decretação do sigilo telefônico; que a imprescindibilidade dessa medida cautelar não foi demonstrada, pois foi decretada de forma genérica; e que igualmente não há fundamentação no mandado de busca e apreensão.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação de "*toda a investigação*

policial face as nulidades absolutas e as provas que tenham se originado a partir dela" (fl. 551) e, consequentemente, o trancamento do processo-crime.

É o relatório inicial. Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pelo Recorrente não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

Quanto à inexistência da realização das diligências prévias, no acórdão impugnado consignou-se que, "*conforme relatório da Polícia Civil (**documentos de ordem** n. 12, fls. 13/15, n. 13/15), após notícia anônima extremamente detalhada, foram realizadas **diversas diligências investigativas** a fim de se apurar melhor os fatos, **especialmente nos sítios eletrônicos onde os entorpecentes seriam comercializados***" (fl. 524; sem grifos no original).

Ocorre que nas razões recursais não há nenhuma referência específica sobre os conteúdos dos referidos *documentos de ordem*. Dessa forma, ao menos *primo ictu oculi*, ocorre óbice processual ao deferimento do pedido no ponto, pois, ao que parece, a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de infirmar adequadamente os fundamentos da decisão que pretende desconstituir. A propósito, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> "*CRIMINAL. HC. DEFENSORIA PÚBLICA. MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS PELA IMPETRAÇÃO**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Hipótese em que a impetração não logrou infirmar os fundamentos do aresto que julgou prejudicado o writ originário, ultrapassando a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública para impetrar habeas corpus.*
>
> *II. A via eleita não se presta para o exame das alegações da impetrante, eis que evidenciada a inexistência de ofensa ao direito de locomoção do paciente.*
>
> *III. Ordem denegada.*" (HC 29.248/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 303; sem grifos no original)

No mais, a imprescindibilidade da busca e apreensão e das interceptações, ao menos *primo ictu oculi*, foi devidamente justificada, pois o Magistrado de primeiro

grau destacou "*a real possibilidade de que os imóveis estejam sendo usados para o armazenamento de substâncias entorpecentes, armas de fogo, munições e produtos oriundos de ações criminosas*" (fl. 524) e ainda que "*caso não seja realizada a interceptação direta dos IMEI's/PIN's [sic], os investigadores jamais conseguirão ter acesso a todas as comunicações telefônicas dos investigados, já [que] pela simples interceptação de mensagens, não será possível ter acesso aos dados trocados usando a ferramenta do sistema BBM*" (fls. 523-524).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, notadamente para que preste esclarecimentos precisos sobre a prisão processual imposta e o andamento do processo-crime.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal de origem, para que encaminhe a senha ou a chave de acesso para consulta dos andamentos dos procedimentos criminais relativos ao recorrente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora